



Número: 0600420-56.2024.6.09.0033

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO
Última distribuição : 02/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
VALPARAÍSO MERECE MAIS [REPUBLICANOS/PRD/MOBILIZA/PMB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO (REPRESENTANTE)	
	OBERDAN MATIAS MATOS (ADVOGADO) LUANA CRESTANI REIS (ADVOGADO) JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO) MATHEUS AUGUSTO CHAGAS (ADVOGADO) GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)
50.276.763 EDY CARLOS LOURENCO DE SOUSA (REPRESENTADA)	
J J COELHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123068803	05/09/2024 11:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600420-56.2024.6.09.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS GO
REPRESENTANTE: VALPARAÍSO MERECE MAIS [REPUBLICANOS/PRD/MOBILIZA/PMB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OBERDAN MATIAS MATOS - GO46860, LUANA CRESTANI REIS - GO61086, JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO - GO16800, MATHEUS AUGUSTO CHAGAS - GO65319, GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR - GO55427
REPRESENTADO: J J COELHO
REPRESENTADA: 50.276.763 EDY CARLOS LOURENCO DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela Coligação Valparaíso Merece Mais [REPUBLICANOS/PRD/ MOBILIZA/ PMB/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL] - Valparaíso De Goiás/GO, em face de J. J. COELHO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 04.942.645/0001-02, e de EDY CARLOS LOURENÇO DE SOUSA, inscrito no CNPJ n.º 50.276.763/0001-38, com pedido de liminar para suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, registrada no dia 24/08/2024, sob o n.º GO-03317/2024 e com data de divulgação, em 30/08/2024.

Aduz a representante que a referida pesquisa não contém o questionário completo aplicado aos entrevistados e que, também, na relação de bairros(loais), declarada pelos representados, onde fora realizada, contém bairros inexistentes ou pertencentes a outro município e, ao final, requer LIMINAR para determinar a suspensão da divulgação e publicação da pesquisa. Ao final, requereu acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização das empresas que realizaram a coleta, divulgação e contratação da pesquisa.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido de medida liminar em questão tem natureza de tutela de urgência satisfativa, na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por oportuno, colaciono o Enunciado n.º 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vejamos: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a



tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”

Neste particular, imperioso salientar, que o deferimento da tutela de urgência depende, necessariamente, da presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, preconiza que as empresas ao realizarem pesquisa de opinião têm até 01 (um) dia, após a sua divulgação, para complementar ou editar as informações em relação aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada, sob pena de ser considerada não registrada. Vejamos:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#): (...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I – nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;”

Em consulta no sistema PesqEle, os dados referentes aos bairros ou a área em que a pesquisa fora realizada, foi informado o seguinte:

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Bairros e setores de val paraíso go.1) ceu azul 1a etapa[21], 2) 2a etapa [20] , 3) 3a etapa [22], 4) jardim oriente [19] 5) chacara santa rita [19] anhanguera [23], 6) paraíso I [20] 7) explanada v [22] , 8), 9)explanada I [14], 10) explanada II [20], 11)cidade jardim[21] , 12) parque marajo [22], 13) santa rosa 19, 14) anhanguera II [18] 15) sol nascente [23], 16) morada nobre I [18] , 17) morada nobre II [23], 18) aleatoria ctr. Comercial I [37] 18) ctr com. II [33 amostras]. Total 401 entrevistas.

Entretanto, consultando os bairros do Município de Valparaíso de Goiás constantes no sítio “RuaCEP” (<https://www.ruacep.com.br/go/valparaíso-de-goias/bairros/>), foi constatada a inexistência dos bairros “paraíso I”, “santa rosa”, “aleatoria ctr. Comercial I” e “ctr com. II”. Já quanto ao bairro “sol nascente”, foi constatado no mesmo sítio (<https://www.ruacep.com.br/go/luziania/bairros/>) ser pertencente ao Município de Luziânia/GO.

Diante disso, somando-se a quantidade de entrevistas dos bairros inexistentes ou pertencente a outro município, temos um total de 132 (cento e trinta e dois) entrevistados(as) de um universo amostral de 401 (quatrocentos e um). Ou seja, mais de 30% dos(as) entrevistados(as) são de bairros inexistentes ou pertencente a outro município. O que pode ensejar um potencial desvirtuamento do resultado de toda a



pesquisa.

Ressalta-se também que, na lista acima, ao somar a quantidade de entrevistados em cada “bairro” encontramos um total de 414 entrevistados(as) o que diverge do total de 401 entrevistas, conforme informado ao final.

Assim sendo, evidenciada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo eleitoral, a concessão do pedido liminar é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **DEFIRO**, liminarmente, o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão da divulgação, até o julgamento do feito, pelos Representados, dos resultados da pesquisa eleitoral n.º GO-03718/2024, nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Ademais, **DETERMINO**:

a) a notificação da suspensão, ficando desde já advertidos que o descumprimento da decisão ensejará multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.600/2019;

b) a citação dos Representados, por mensagem instantânea, para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a citação, nos termos dos art. 5º, V, e art. 13, § 4º, todos da Resolução TSE n.º 23.600/2019;

c) em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme art. 12, § 7º e art. 19, ambos da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, à conclusão para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Valparaíso de Goiás/GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo Lopes dos Santos Bordini
Juiz Eleitoral – 033ª ZGO

